Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 00944/2010**
PROCESSO TC/MS	:	5279/2009
PROTOCOLO	:	937439
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAQUIRAI
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO	:	RENATO TONELLI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TOMADA DE CONTAS 82/2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

1 - Trata o presente processo da TOMADA DE CONTAS do exercício financeiro de 2000 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI - MS, enviada pelo Sr. Edílson Luiz Pereira, Vereador Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Itaquiraí, em atenção ao que dispõe item 1 da Decisão Simples n° 00/0034/2008, deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 72 e 73 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. RENATO TONELLI e Sr. RUI FELIPE KOPPER, conforme se vê às fls. 04 a 10-TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Tomada de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 5ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 5IGCE – 03847/2009, às fls.33 a 41-TC, que promoveu diligência junto a Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, atual Prefeita Municipal e o responsável Sr. Renato Tonelli, sendo a Notificação atendida pela Procuradoria Geral do Município de Itaquiraí, que juntou os documentos que estão às fls. 46 a 261-TC, tendo sido declarada a Revelia do Sr. Renato Tonelli conforme Certidão à fl. 262-TC, e que após serem os documentos examinados pela diligente Inspetoria esta emitiu a Analise Conclusiva nº. "ANC – 5IGCE – 00097/2010 ", às ff. 263 a 270-TC pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

> -DAS IRREGULARIDADES
>
> 1-Enviar os extratos e/ou conciliações bancárias.
>
> -O responsável, não encaminhou o documento solicitado, permanecendo irregular.
>
> (.....)
>
> 3-Solicitamos o detalhamento da Receita recebido pelo Fundo Municipal de Saúde dos valores transferido da União, Estado Município.
>
> -O responsável, não encaminhou o documento solicitado, permanecendo



irregular.

(.....)

5-Solicitamos o envio do anexo 14 Balanço Patrimonial do exercício anterior/1.999.

-O responsável, não encaminhou o documento solicitado, permanecendo a irregularidade.

6-Levando-se em consideração o § único do artigo 42 da Lei 101/2000, para se apurar a disponibilidade de caixa tem que se considerar os restos à pagar e também os valores inscritos em consignações , assim o valor disponível não é suficiente para cobrir os restos à pagar, contrariando o artigo 42/2.000, da Lei acima citado.

-O Ordenador de Despesas, não encaminhou o documento, permanecendo a irregularidade.

7-Solicitamos os documentos do Balanço Geral devidamente assinado pelo Téc. Contabilidade.

-O responsável, não encaminhou o documento, permanecendo irregular.

CONCLUSÃO

Face ao exposto nos itens “1”,”3”,”5”,”6” e “7”, entendemos que o presente processo não está apto à receber julgamento de Contas Regulares.

É a nossa análise,

4 - Isso posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que a posição assumida pela diligente Inspetoria ao formular sua desaprovação das presentes Contas por motivo de que ocorreu ausência de documentos solicitados na Análise Processual, como se procedesse exame de uma Prestação de Contas, e aqui no caso é uma Tomada de Contas, portanto, deveria ter seguido o disposto nos Artigos 72 e 73 da Lei Complementar Estadual n° 048/90 c/c os Artigos 103 e 104 de nosso Regimento Interno.

5 – Os itens mencionados pela diligente Inspetoria são referentes a documentos que não modificarão os valores expressos nos Anexos e Demonstrativos utilizados nesta Tomada de Contas, que segue rito próprio e destes se destaca o fato da entrega da Tomada de Contas como se vê à fl. 05-TC, a autoridade administrativa, neste caso o Sr. Vereador Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento – CEFO, encaminhou a Tomada de Contas no dia 20.05.2009, postada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT em 29.05.2009, portanto, dentro do prazo de 120 dias , tendo em vista que o “AR” referente a remessa do Ofício n° 688/2009 do Diretor do Cartório deste Tribunal de Contas que se fez acompanhar de cópia da Decisão Simples n° 00/0034/2008 onde é solicitada a Tomada de Contas, foi juntado ao Processo TC/Ms n° 008750/2001 em 14.04.2009, conforme se vê às fls. 174 e 175-TC daquele processo, cumprindo assim o



disposto no Inciso I, do Artigo 104 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o Artigo 73, I, da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

6 – Verificado os termos da Análise Processual à fl. 40-TC constata-se que através dos informes monetários constantes dos Anexos e Demonstrativos exigidos pela Lei 4.320/64 e utilizados nesta Tomada de Contas, a diligente Inspetoria destaca o fato de ter sido aplicado em ações e serviços de saúde o equivalente a 14,78 da receita municipal, de forma que ocorreu o atendimento ao mínimo constitucional, a época, de 7% conforme determinação no Artigo 77, § 1°, dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, procedimento este que atende o previsto no Inciso III, do Artigo 104 de nosso Regimento Interno quando preconiza que " a autoridade superior tenha tomado para resguardar o interesse público e a correta aplicação dos recursos".

7 - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo e presente o fato de que a Tomada de Contas que se encontra elaborada nos termos dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64, existindo a devida demonstração dos valores que a instruem terem sido aplicados nas ações e serviços públicos de saúde em percentual maior que o mínimo constitucional, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, I, aplicando-se, ainda, o disposto no Parágrafo Único do Artigo 73, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, em favor dos responsáveis por estas Contas.

8 - O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 5 de Março de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor